



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com. licitacao@funbepe.org.br

Pedreira (SP), 24 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2022 – OFERTA DE COMPRA 851901801002022OC00012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS HOSPITALARES CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO – GRUPO 1.

Ao Sr. Presidente da FUNBEPE, Sérgio Aparecido de Santi

Foi apresentada no sistema BEC no dia 21/10/2022, às 13h07m51s, impugnação pela empresa Cruzel Comercial Ltda., que alega, em síntese, que os documentos “Licença Sanitária” e “Autorização de Funcionamento da ANVISA” devem ser apresentados na fase de Habilitação e não no momento da contratação, conforme previsto no Edital.

No entendimento desta pregoeira, seus argumentos não prevalecem, já que esta Unidade Compradora cumpre estritamente o conteúdo do Decreto nº 64.378, de 09 de agosto de 2019, utilizando modelo de Edital disponibilizado pela BEC (Bolsa Eletrônica de Compras), elaborado pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral, por intermédio da Comissão Permanente de Elaboração e Atualização de Modelos de Editais e Contratos (CP-PGE), e atualizado e pré-aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, a publicação do Edital foi precedida de Parecer Jurídico emitido pelo Departamento Jurídico desta Unidade Compradora, na conformidade do que determina o artigo 38 da Lei 8.666/1993.

De certo que a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA são documentos de suma importância para aquisição de materiais hospitalares correlatos e, em nenhum momento, o combatido Edital deixou de exigí-los, tanto que, em seu item 4.1.4.6.8 deixou bem clara a possibilidade de punição em caso de descumprimento da apresentação da citada documentação, senão vejamos: “Caso seja constatado que a licitante descumpriu deliberadamente qualquer um dos subitens 4.1.4.6.1. a 4.1.4.6.5., poderá ser aplicada multa pecuniária de até 20% (vinte por cento) do valor total vencido no pregão, além da sanção prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.”.

Não há que se falar em atentado ao princípio da legalidade, já que os licitantes declaram seu comprometimento com a apresentação dos documentos em questão no momento da assinatura da ata. Inexiste irregularidade no fato de a exigência da apresentação dar-se apenas no momento da assinatura da ata.

O fato de a apresentação de determinado documento ocorrer no momento da celebração da ata não afeta a competitividade do certame, nem tão pouco limita o número de interessados em participar da disputa, pois aquele que propõe a participar de procedimento licitatório deve estar ciente de todo o conteúdo do Edital, inclusive das consequências que pode vir a sofrer em caso de não apresentação da documentação exigida, seja no momento da habilitação, seja no momento da celebração da ata.

Por fim, vale salientar que o assunto em comento vem sido apresentado em diversas ofertas de compras, a exemplo, 090159000012022OC00382, 53210130552022OC01329, 090154000012020OC00103 e 090141000012020OC00128, baseados nos exatos mesmos argumentos e sendo todos indeferidos, inclusive quando levados ao Tribunal Pleno do TCE-SP (TC-011864.989.20-7 e TC-011866.989.20-5), nos quais, sabiamente a Emérita Conselheira Cristiana de Castro Moraes ditou:



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

“No mérito, concordo com o posicionamento da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas no sentido de que os Agravos não merecem prosperar.

Conforme jurisprudência assentada no âmbito desta Corte a adoção de medida gravosa de paralisação de determinado procedimento licitatório somente tem lugar quando se verificar patente irregularidade ou disposição que implique restritividade ao amplo universo de interessados em participar do certame específico, aviltando, pois, os princípios da legalidade e da ampla competitividade insertos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Tais fatores impeditivos não se verificam nos editais em análise, razão pela qual a decisão recorrida afastou as cautelares requeridas pela representante.

Com relação à exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA e Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, os atos convocatórios impugnados nos processos TC-11864.989.20-7 e TC-11866.989.20-5, (...), preveem expressamente a exigência, para fins de habilitação, que os licitantes apresentem declaração se comprometendo a apresentar os referidos documentos no momento da celebração do contrato.

Vê-se, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade na forma suscitada, não implicando também em restritividade ao universo de interessados em participar da disputa.”

Conclui-se, assim, que inexistente ofensa ao princípio da legalidade, não sendo o caso da administração retificar o edital nem tão pouco de suspender o pregão.

Logo, é opinião desta pregoeira que a impugnação deve ser recebida, uma vez que é tempestiva, porém deve-lhe ser negado provimento, pelas razões já expostas.

Sem mais,

Evelise Maria Cau
PREGOEIRA